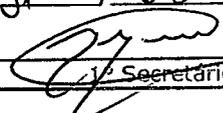


PROJETO DE LEI N. 443 DE 30 DE Agosto



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 08 / 2022

Secretário

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 64 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

~~JULIO PINA NETO~~

~~Deputado Estadual~~

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa revogar o § 8º do art. 64 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A legislação tributária (CTE, art. 64, § 7º) prevê que o estabelecimento fabricante de água mineral, natural ou artificial, fica sujeito à utilização de Selo Fiscal de



Controle e Selo Fiscal Eletrônico nas mercadorias de sua fabricação, na forma, condições, prazos e especificações estabelecidos em regulamento.

Por sua vez, o dispositivo que se pretende revogar dispõe que é vedada autorização para aquisição de selos para contribuinte que não estiver regular com o pagamento do IMCS na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

Ocorre que essa previsão, ao condicionar a aquisição de selos pelo contribuinte ao regular pagamento do ICMS, inviabiliza, completamente, a atividade daqueles que, por ventura, estejam inadimplentes, impossibilitando, dessa forma, a comercialização dos produtos pelas empresas.

Sabe-se, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 547) consagra o entendimento de que não é lícito à autoridade tributária proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Portanto, infere-se que a norma contida no § 8º do art. 64 do CTE é incompatível com o sistema constitucional vigente, em especial com a jurisprudência do STF, sendo necessária, assim, a revogação deste dispositivo legal.

É salutar frisar que a marcação com Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico nas mercadorias viabiliza a fiscalização pela administração tributária das empresas que envasam e comercializam água mineral, natural ou artificial, de maneira a garantir a concorrência legal entre tais contribuintes e, bem assim, permite que o Poder Público acompanhe a procedência, o volume e a logística reversa dos produtos comercializados. Sendo assim, a vedação para a aquisição de selos pelos contribuintes que não estão regulares com o pagamento do IMCS ocasiona prejuízos à fiscalização dessa importante cadeia produtiva.

Com base em tais justificativas, constata-se que esta proposição legislativa é justa e oportuna, merecendo, por isso, o apoio dos ilustres Pares.

mtc

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010560



Atuação: 31/08/2022
Projeto : 443 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JULIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS



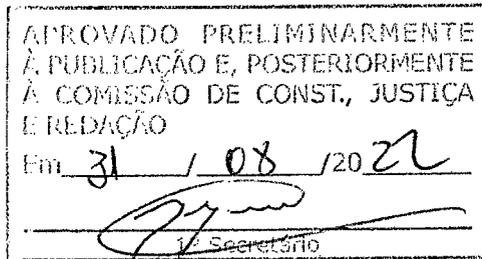
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI N. 443

DE 30 DE Agosto



DE 2022.



Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 64 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

JULIO PINA NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa revogar o § 8º do art. 64 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A legislação tributária (CTE, art. 64, § 7º) prevê que o estabelecimento fabricante de água mineral, natural ou artificial, fica sujeito à utilização de Selo Fiscal de



Controle e Selo Fiscal Eletrônico nas mercadorias de sua fabricação, na forma, condições, prazos e especificações estabelecidos em regulamento.

Por sua vez, o dispositivo que se pretende revogar dispõe que é vedada autorização para aquisição de selos para contribuinte que não estiver regular com o pagamento do IMCS na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

Ocorre que essa previsão, ao condicionar a aquisição de selos pelo contribuinte ao regular pagamento do ICMS, inviabiliza, completamente, a atividade daqueles que, por ventura, estejam inadimplentes, impossibilitando, dessa forma, a comercialização dos produtos pelas empresas.

Sabe-se, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 547) consagra o entendimento de que não é lícito à autoridade tributária proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Portanto, infere-se que a norma contida no § 8º do art. 64 do CTE é incompatível com o sistema constitucional vigente, em especial com a jurisprudência do STF, sendo necessária, assim, a revogação deste dispositivo legal.

É salutar frisar que a marcação com Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico nas mercadorias viabiliza a fiscalização pela administração tributária das empresas que envasam e comercializam água mineral, natural ou artificial, de maneira a garantir a concorrência legal entre tais contribuintes e, bem assim, permite que o Poder Público acompanhe a procedência, o volume e a logística reversa dos produtos comercializados. Sendo assim, a vedação para a aquisição de selos pelos contribuintes que não estão regulares com o pagamento do IMCS ocasiona prejuízos à fiscalização dessa importante cadeia produtiva.

Com base em tais justificativas, constata-se que esta proposição legislativa é justa e oportuna, merecendo, por isso, o apoio dos ilustres Pares.